

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.771 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICANTE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA, RELATOR
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2010.02.01.012769-1 DA 8ª TURMA
ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO

SINDICÂNCIA – ACESSO – VERBETE Nº 14 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. O Verbetes nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo não alcança sindicância administrativa objetivando elucidar fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

RCL 10771 AGR / RJ

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.771 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS**
ADV.(A/S) : **LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **SINDICANTE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.02.01.012769-1 DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao negar seguimento à reclamação, consignei:

RECLAMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Telmo Correa Pereira dos Reis articula com a inobservância ao Verbete nº 14 da Súmula Vinculante do Supremo. Busca afastar os atos que implicaram a negativa de acesso à Sindicância nº 027/2010-SR/DPF/RJ, em curso na Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro. O motivo consignado na decisão impugnada foi o caráter meramente investigativo da sindicância, ausente a possibilidade de punição do servidor sem a instauração

RCL 10771 AGR / RJ

do respectivo processo administrativo disciplinar. Narra haver impetrado mandado de segurança contra o ato, mas o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não teria acolhido o pleito de concessão de liminar, pronunciamento confirmado em sede recursal pelo Regional.

Alega a necessidade de extrair cópia do referido procedimento. Sustenta ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Sob o ângulo do risco, diz do prejuízo à defesa. Alude à impossibilidade de emissão do relatório final do sindicante sem que lhe seja facultada a reprodução de cópias.

Requer o deferimento de medida acauteladora para determinar a suspensão do Mandado de Segurança nº 2010.51.01.015477-5, bem como a abertura de vista na Sindicância nº 027/2010-SR/DPF/RJ, com possibilidade de extração de cópias. No mérito, busca ver declarada a procedência do pedido para reconhecer a competência do Supremo para o processamento e julgamento da referida impetração, avocando-se o processo na forma do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

Vossa Excelência projetou o exame do pleito de concessão de liminar para o período posterior à vinda das informações.

A autoridade reclamada afirma não ter implementado a providência acauteladora pretendida pelo ora reclamante porque a sindicância administrativa é mero procedimento sumário e facultativo para a apuração de fatos que têm o objetivo de verificar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar em penalidade, não revestido de nenhum caráter punitivo. Segundo aduz, o reclamante

RCL 10771 AGR / RJ

teve acesso aos autos quando convocado pela Corregedoria, sendo-lhe indeferida tão somente a extração de cópias das declarações das testemunhas e do Desembargador envolvidos no incidente investigado. Alfim, apontou que o sindicante autorizou a extração de cópias após a emissão do relatório final.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Atentem para o Verbete nº 14 da Súmula do Supremo, que se aponta inobservado:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

No caso, o acesso pretendido – à sindicância para apuração de falta administrativa – não tem respaldo nas premissas do citado verbete, a saber – procedimento investigatório, realizado por órgão com competência de polícia judiciária, relativo ao requerente. O fundamento a atrair a adequação do verbete está claro no próprio enunciado: a existência de acusado. Simples sindicância repousa em notícia de fatos a serem elucidados quanto à materialização de infração administrativa, inclusive no tocante a indícios de envolvimento de servidores, por ora indefinidos. O descompasso mostra-se inafastável.

3. Nego seguimento ao pedido formulado.

4. Publiquem.

Telmo Correa Pereira dos Reis, no regimental, reitera as alegações

RCL 10771 AGR / RJ

veiculadas na petição inicial. Sustenta que o ato reclamado implicou desrespeito ao Verbete Vinculante nº 14 da Súmula do Supremo, ante o fato de ter sido inviabilizada a vista dos representantes legais à instrução de procedimento administrativo – sindicância. Aduz que o citado verbete autoriza o amplo acesso dos defensores aos elementos de prova já documentados nas investigações.

A Secretaria Judiciária certificou que não foram apresentadas contraminutas.

É o relatório.

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.771 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada eletronicamente por profissional da advocacia regularmente constituído. A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 5 de abril de 2011, terça-feira. Excluído da contagem, o termo final ocorreu em 10 imediato, domingo, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 11. Este recurso veio a ser protocolado em 6 de abril subsequente, dentro do prazo fixado em lei. Conheço.

Em razão da inexistência de novos argumentos, reitero o exposto no ato ora impugnado:

No caso, o acesso pretendido – à sindicância para apuração de falta administrativa – não tem respaldo nas premissas do citado verbete, a saber – procedimento investigatório, realizado por órgão com competência de polícia judiciária, relativo ao requerente. O fundamento a atrair a adequação do verbete está claro no próprio enunciado: a existência de acusado. Simples sindicância repousa em notícia de fatos a serem elucidados quanto à materialização de infração administrativa, inclusive no tocante a indícios de envolvimento de servidores, por ora indefinidos. O descompasso mostra-se inafastável.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.771

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELMO CORREA PEREIRA DOS REIS

ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICANTE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.02.01.012769-1 DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 4.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma